



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023.

PROCESSO: 1081/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.552, DE 06/12/2022.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR ELIZEU DA COSTA PEREIRA.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ELIZEU DA COSTA PEREIRA, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual declara título de utilidade pública para o INSTITUTO AUGUSTO RUSCHI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 32.911.881/0001-99, com sede na Avenida Augusto Ruschi, nº 01, Aracruz/ES, CEP 29.199-625.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Ressalta-se que, em parecer jurídico elaborado pelo procurador desta Casa de Leis, são citadas algumas ilegalidades quanto aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 3.519/2011, sendo elas a certidões que atestam a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal já vencidas, tornando necessário a juntada de certidões atualizadas e Balanço Contábil ou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do exercício anterior, conforme exige o art. 4º, VI, da Lei Municipal nº 4.552/2022.

Pelas razões apontadas acima, o Procurador desta Casa de Leis concluiu que:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Elizeu da Costa Pereira, está em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.552/2022.

Assim, opino pela ILEGALIDADE da proposta. Entretanto, os vícios detectados podem ser sanados mediante a apresentação do Balanço Comercial ou da Relação Anual de





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Informações Sociais (RAIS) do exercício anterior, sem prejuízo da obrigação de atualizar as certidões de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Ao tomarem conhecimentos de tais vícios, representantes da INSTITUTO AUGUSTO RUSCHI encaminharam as certidões atualizadas e declaração emitida pela contadora informando que o Instituto não realizou, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais que já foram juntadas ao Projeto de Lei, sanando as ilegalidades apontadas.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 12 de setembro de 2023.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA **(PAIM)**
VEREADOR **(REPUBLICANOS)**

